



PROCESSO PENAL E O SILÊNCIO DA VÍTIMA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CRIMINAL PROCEDURE AND THE VICTIM'S SILENCE IN DOMESTIC VIOLENCE

PROCESO PENAL Y EL SILENCIO DE LA VÍCTIMA EN LA VIOLENCIA DOMÉSTICA

Henrique Santos Magalhães Neubauer¹
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2985-3136>
E-mail: hsmneubauer@tjgo.jus.br

Resumo

Investiga a compatibilidade entre o sistema processual penal brasileiro e o direito ao silêncio da vítima nos crimes de violência doméstica. O problema de pesquisa centra-se em como o silêncio e/ou a retratação da vítima, frequentemente resultantes de sua posição de vulnerabilidade, podem influenciar o andamento e a eficácia dos processos judiciais. O estudo tem como objetivo analisar o papel da vítima no processo penal, considerando os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em contraponto com as disposições legais que buscam proteger a vítima e responsabilizar o agressor. Para isso, foi adotada uma metodologia qualitativa, baseada em análise documental de processos judiciais e revisão bibliográfica sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e recentes decisões jurisprudenciais. As implicações práticas e jurídicas dessa problemática são discutidas, destacando como o sistema processual pode enfrentar esses desafios sem comprometer os direitos das vítimas.

Palavras-chave: vítima; vulnerabilidade; silêncio; violência.

Sumário

1. Introdução. 2. A vítima no Processo Penal e o direito ao silêncio. 3. O silêncio nos crimes praticados contra a mulher. 4. Problemas e soluções. 5. Considerações finais. Referências.

Abstract

Investigates the compatibility between the Brazilian criminal procedural system and the victim's right to silence in cases of domestic violence. The research problem

¹ Mestre em Direito, Estado e Constituição, pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito Constitucional, pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2611554856107528>

focuses on how the victim's silence or recantation, often resulting from their position of vulnerability, can influence the progress and effectiveness of judicial processes. The study aims to analyze the victim's role within the criminal procedure, considering the constitutionally guaranteed fundamental rights in contrast with the legal provisions designed to protect the victim and hold the aggressor accountable. For this purpose, a qualitative methodology was adopted, based on documentary analysis of judicial cases and a bibliographic review on the application of the Maria da Penha Law and recent jurisprudential decisions. The practical and legal implications of this issue are discussed, highlighting how the procedural system can address these challenges without compromising victims' rights.

Keywords: victim; vulnerability; silence; violence.

Contents

1. Introduction. 2. The Victim in Criminal Proceedings and the Right to Silence. 3. Silence in Crimes Committed Against Women. 4. Issues and Solutions. 5. Final Considerations. References.

Resumen

Investiga la compatibilidad entre el sistema procesal penal brasileño y el derecho al silencio de la víctima en casos de violencia doméstica. El problema de investigación se centra en cómo el silencio o la retractación de la víctima, frecuentemente resultantes de su posición de vulnerabilidad, pueden influir en el desarrollo y la eficacia de los procesos judiciales. El estudio tiene como objetivo analizar el papel de la víctima dentro del proceso penal, considerando los derechos fundamentales garantizados constitucionalmente, en contraste con las disposiciones legales que buscan proteger a la víctima y responsabilizar al agresor. Para ello, se adoptó una metodología cualitativa, basada en el análisis documental de casos judiciales y una revisión bibliográfica sobre la aplicación de la Ley Maria da Penha y las recientes decisiones jurisprudenciales. Se discuten las implicaciones prácticas y jurídicas de esta problemática, destacando cómo el sistema procesal puede enfrentar estos desafíos sin comprometer los derechos de las víctimas.

Palabras clave: víctima; vulnerabilidad; silencio; violencia

Índice

1. Introducción. 2. La víctima en el proceso penal y el derecho al silencio. 3. El silencio en los delitos cometidos contra la mujer. 4. Problemas y soluciones. 5. Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

O sistema processual penal brasileiro é estruturado com o objetivo de buscar a responsabilização do infrator e garantir os direitos fundamentais de todos os

envolvidos, incluindo a vítima. Historicamente, a figura da vítima no processo penal foi relegada a um papel secundário, com pouca ou nenhuma participação ativa no desenvolvimento do procedimento judicial. No entanto, nos últimos anos, a crescente conscientização sobre os direitos das vítimas e a necessidade de um sistema de justiça mais inclusivo e protetivo têm promovido uma reavaliação do seu papel, especialmente quando se trata de vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, surge a pergunta: quem é a vítima no processo penal e como ela é tratada?

A vítima, no âmbito do processo penal, é a pessoa que sofreu diretamente os efeitos do ato ilícito praticado pelo agressor. Ela é titular do interesse violado e, portanto, tem um papel essencial na dinâmica da persecução penal. Apesar disso, a participação efetiva da vítima nos processos criminais sempre foi limitada, com o foco quase exclusivamente centrado no réu e na busca pela punição do infrator. Essa perspectiva tradicional, no entanto, tem sido desafiada pela introdução de medidas que buscam dar voz e proteção às vítimas, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade, como as de violência doméstica. Em crimes de violência doméstica, a vítima é, sem dúvida, destinatária de um tratamento diferenciado em comparação com outras vítimas de crimes. Isso ocorre porque a violência doméstica possui características específicas que a tornam uma violação complexa e multifacetada, afetando não apenas a vítima diretamente, mas também o núcleo familiar e a sociedade como um todo. A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei n. 11.340/2006, foi um marco legislativo nesse contexto, estabelecendo uma série de medidas protetivas e procedimentos específicos para garantir a segurança e dignidade das vítimas de violência doméstica. Essa legislação trouxe inovações significativas, como a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência antes mesmo do início do processo penal, visando proteger a vítima de forma imediata e efetiva.

Apesar das proteções estabelecidas pela Lei Maria da Penha, uma questão delicada envolve o direito ao silêncio da vítima. A primeira questão que se apresenta é: esse direito, embora comumente associado ao réu, também se aplica às vítimas? No caso das vítimas de violência doméstica, eventual direito ao silêncio assume contornos ainda mais complexos, pois muitas delas, devido à posição de vulnerabilidade em que se encontram, acabam se retratando ou recusando-se a colaborar com a investigação e o processo judicial. Isso pode ocorrer por medo de

represálias, por dependência emocional ou financeira em relação ao agressor, ou até mesmo por pressão direta ou indireta.

Ainda assim, na prática, o silêncio da vítima pode dificultar a produção de provas e comprometer a eficácia do processo penal, especialmente quando a palavra da vítima é o principal meio de prova disponível. Isso porque o dever de proteção do Estado em relação às vítimas de violência doméstica é um princípio fundamental que se manifesta de várias formas. O Estado deve assegurar que a vítima possa participar do processo sem ser revitimizada e que o seu silêncio, quando exercido, não represente um risco à sua integridade ou à continuidade da persecução penal. Para isso, é necessário que o sistema de justiça adote uma postura ativa na coleta de provas e na condução do processo, de modo a não depender exclusivamente do depoimento da vítima.

O Poder Judiciário tem adotado medidas que visam a resguardar o direito dessas vítimas. Ao afastar a necessidade de representação para delitos que ofendam a integridade física (Brasil, 2012), o Supremo Tribunal Federal reforçou a proteção estatal à vítima, garantindo que o sistema de justiça possa atuar mesmo diante do silêncio ou da retratação da mulher. Isso é fundamental para combater a impunidade e para transmitir a mensagem de que a violência doméstica é um problema público, que transcende a esfera privada e que deve ser combatido de forma proativa pelo Estado.

Eventual insuficiência de proteção pode gerar consequências deletérias, como condenação nos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, da mesma forma que ocorreu com Maria da Penha, que denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), circunstância que ensejou a responsabilização por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica (OEA, 2001). Além disso, a OEA recomendou que o Brasil adotasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres.

Além de seu impacto no âmbito jurídico, a Lei Maria da Penha fomentou um amplo movimento social de conscientização sobre a violência de gênero, promovendo mudanças na percepção e no enfrentamento desse problema estrutural. Assim, ao romper com o paradigma da invisibilidade e da banalização da violência doméstica, a lei inaugurou uma fase de maior protagonismo feminino,

contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos das mulheres são afirmados e protegidos de maneira mais efetiva.

2 A vítima no processo penal e o direito ao silêncio

Denominado de ofendido, pela literalidade da norma processual, a vítima sempre foi entendida como quem sofreu direta ou indiretamente os danos decorrentes da infração penal. Desde que o Estado assumiu para si a titularidade do poder punitivo, as pretensões relacionadas à vítima sempre foram entendidas como mera busca por vingança, circunstância que rebaixou seu papel para mero colaborador.

Essa realidade passa, em grande escala, pela forma como o sistema de direitos e AS garantias constitucionais são interpretados, pois compreendidos como estruturados em favor do réu. Ou seja, o poder punitivo do Estado somente incidiria no caso de observância do devido processo. Trata-se de um sistema garantista, compreendido como um modelo cognitivo para identificar o desvio punível, fundamentado em uma epistemologia convencionalista que admite refutações (ou negações de validade), possibilitadas pelos princípios da legalidade estrita e da estrita jurisdição. Além disso, baseia-se em um modelo estrutural do Direito Penal, marcado por certos requisitos substanciais e formas processuais que, em grande medida, servem a essa epistemologia. Entre esses requisitos estão a relação de consequência entre pena e crime, a exterioridade da ação criminosa e o caráter danoso de seus efeitos, a culpabilidade ou responsabilidade individual, a imparcialidade do juiz e sua separação da acusação, o ônus da prova sobre a acusação e os direitos da defesa (Ferrajoli, 2012).

O sistema garantista se justificaria no fato de o réu ser a parte mais vulnerável do processo penal, afinal, do outro lado estaria o Estado Leviatã, dotado de todo aparato estatal voltado para a persecução penal. Alguns autores defendem, inclusive, que o processo penal não pode comportar a vítima.²

Nesse cenário, a vítima torna-se mero colaborador, cuja atuação estaria mais assemelhada a uma testemunha. O Código de Processo Penal, ao tratar do ofendido, estabelece que, sempre que possível, o ofendido será perguntado sobre

² Essa é a posição de Lênio Streck (2024).

as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar (art. 201). Recentes alterações legislativas asseguraram direitos adjacentes à vítima, como a possibilidade de fixação, por parte do juiz, do mínimo correspondente a eventual reparação, bem como a adoção de medidas necessárias para preservar sua intimidade, honra, vida privada e imagem, podendo ser encaminhado a atendimento multidisciplinar. Há, ademais, a possibilidade de habilitar-se como assistente de acusação, circunstância em que poderá atuar de forma ativa no processo, porém ainda limitado às postulações do Ministério Público.

A partir desse pensamento, algumas questões surgem: pode a vítima não colaborar com o processo? Ela pode ser compelida? Qual é a sanção para essa hipótese? O Código de Processo Penal é omissivo nesse particular. A previsão normativa que existe limita-se a possibilitar sua condução à presença da autoridade (art. 201, § 1º, do Código de Processo Penal), caso intimado a depor e não compareça. Diferente é a situação da testemunha, que não pode se eximir da obrigação de depor, salvo circunstâncias específicas (art. 206, do Código de Processo Penal).

Destarte, diante da expressa disposição normativa, não há dúvida de que as testemunhas são comprometidas com a verdade (art. 203, do Código de Processo Penal) e podem sofrer sanções (inclusive penais) caso a omitam ou dela se afastem, bem como podem ser conduzidas forçadamente à presença da autoridade (art. 218, do Código de Processo Penal). Por outro lado, conforme o § 1º do artigo 201 do mesmo Diploma Legal, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

Da leitura do referido artigo, tem-se que a condução coercitiva da vítima é uma faculdade, e não uma obrigação do Juízo, ao qual compete analisar o caso concreto para deferir a medida apenas em circunstâncias excepcionais, considerando tratar-se de ato que priva o indivíduo da liberdade de locomoção, submetendo-o ao comparecimento forçado à audiência. No entanto, esse tratamento diferenciado pode ensejar o reconhecimento de uma espécie de direito ao silêncio por parte da vítima?

Encontramos certa divergência doutrinária. De um lado, temos a posição de Tourinho Filho (1992), para quem o ofendido não pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho e teria, inclusive, o direito ao silêncio. Em outra vertente, Eugênio Pacelli critica a posição de Tourinho:

Como já afirmamos, o ofendido não integra o rol de testemunhas da acusação, por não poder ser considerado, rigorosamente, testemunha. Em consequência, não tem o compromisso de dizer a verdade (art. 203, CPP), prevendo a lei, entretanto, a sua condução coercitiva se, quando regularmente intimado, não comparecer em juízo. Tourinho Filho afirma que o ofendido não pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho, e que teria ele, inclusive, o direito ao silêncio (1992, v. 3, p. 259). Com o devido respeito, não aderimos, em hipótese alguma, a este último entendimento, relativo ao direito ao silêncio do ofendido. É certo que o ofendido deve merecer um tratamento distinto daquele reservado às testemunhas, diante de sua situação de vítima de uma infração penal, cujos efeitos já são suficientemente danosos. Entretanto, é bem de ver que, em muitas oportunidades, é a palavra do ofendido que irá fazer nascer a persecução penal, gerando consequências também danosas para aquele acusado da prática do delito. Nessa hipótese, tendo sido ele o responsável pela instauração da investigação policial e da ação penal, é perfeitamente compreensível que a lei acautele-se contra eventuais denúncias caluniosas, para o que já existe até um tipo penal específico (art. 339, CP). Por isso, quando o ofendido atribui a alguém a prática de um crime, pensamos que ele tem o dever de depor, sempre que intimado, pois, ao final, poderá vir a ser apurada a sua responsabilidade penal pela falsa imputação de crime. É claro que, na hipótese de vir ele a ser processado pela denúncia caluniosa ou qualquer outro tipo resultante da falsa atribuição de crime a outrem, o direito ao silêncio naquele processo lhe será assegurado, mas isso apenas na posição de acusado e não de acusador (Oliveira, 2009, p. 413).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar igualmente perfilham o entendimento de que ao ofendido não assiste o direito ao silêncio e, embora não seja compromissado e não responda por crime de falso testemunho, se falsear a verdade pode incorrer no tipo de denúncia caluniosa. Ressalvam também o direito ao silêncio se suas declarações puderem incriminá-lo ou se temer retaliações por parte do ofensor:

O ofendido, que não é testemunha, e não pode ser tratado como tal, presta suas declarações sempre que possível, sendo qualificado e interpelado acerca das circunstâncias da infração, de quem presume ser o infrator, das provas que possa indicar, sendo tudo reduzido a termo. Não será compromissado a dizer a verdade, e caso minta, não incide em falso testemunho (art. 342, CP). Também não poderá invocar o direito ao silêncio, salvo se suas declarações puderem incriminá-lo, como na hipótese de existências de lesões corporais recíprocas, o que o transforma também em agressor, ou por medo de eventual retaliação, em face da fragilidade estatal de possibilitar o amparo efetivo às vítimas coagidas ou ameaçadas (Távora; Alencar, 2014, p. 574).

A questão torna-se ainda mais complexa quando inserida no campo da violência doméstica contra a mulher. Isso decorre da particular assimetria das relações estabelecidas no ambiente doméstico, em especial da vida privada entre homem e mulher, sempre influenciada pela cultura patriarcal que marcou a história

da humanidade. A prática de crimes no ambiente doméstico está relacionada a desigualdades históricas, sociais e econômicas entre homens e mulheres, pois à mulher sempre foi destinado um papel de submissão em relação ao homem.

Esse aspecto cultural teve por consequência uma impunidade estrutural dos crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico, haja vista que a assimetria da relação desencorajava a mulher a denunciar as práticas criminosas, pelas mais diversas razões, bem como incentivava sua retratação. Foi em razão dessa realidade que a Lei Maria da Penha surgiu, como uma discriminação positiva, visando a coibir as mais variadas formas de violência contra a mulher³. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal considerou como pública incondicionada não apenas a lesão corporal, mas também vias de fato contra mulheres, no âmbito da violência doméstica (Brasil, 2012). Mais recentemente, a Lei n. 14.994/2024 tornou pública incondicionada a ação penal por ameaça praticada contra a mulher. Outras discriminações também estão previstas pelo ordenamento jurídico, como a impossibilidade de realização de suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica.⁴ Fato é que a questão não pode ser analisada sem vinculação com os motivos que levam a mulher a retratar-se nos processos criminais dessa natureza.

3 O silêncio nos crimes praticados contra a mulher

Não é incomum encontrar, na prática dos processos criminais que apuram a violência contra a mulher, situações em que a vítima pretende retratar-se de suas declarações. Um ponto inicial a se destacar é o fato de ser a retratação um fenômeno presente em todo o mundo. A retratação não se relaciona com a cultura ou a origem das vítimas, mas sim com fatores que transcendem o campo jurídico. Diversos elementos levam ao silêncio da mulher: o receio de exposição de sua vida íntima, a crença de que o parceiro vai mudar (especialmente na fase de “lua de mel”), a inversão de culpa, a revitimização e o medo de reviver o trauma.

³ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (Brasil, 2006).

⁴ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (Brasil, 2006).

Acreditar que o parceiro mudará é algo comum na fase de “lua de mel” do ciclo da violência, conceito desenvolvido por Lenore Walker (2012), uma pesquisadora americana que identificou a violência como um ciclo repetitivo, com fases que se renovam continuamente. Reconhece-se, hodiernamente, três ciclos: tensão, explosão e lua de mel. Nessa última, o agressor modifica seu comportamento de forma temporária, passando a ser mais atencioso e respeitoso, abandonando, inclusive, o consumo de álcool e drogas. No entanto, essa mudança é passageira, pois, sem uma real transformação de seus padrões internos, ele tende a retomar comportamentos violentos com intensidade crescente. Normalmente, é na fase de “lua de mel” que a vítima silencia e altera seu depoimento, pois acredita na transformação do parceiro. A expressão “desta vez ele aprendeu a lição” reflete essa esperança. Um dos fatores que contribuem para esse silêncio é a revitimização. Há a vitimização primária, causada pelo próprio agressor, e a secundária, gerada pela falta de apoio de autoridades (Fernandes, 2014).

A vítima frequentemente retoma o relacionamento com o parceiro não só devido ao sentimento misto de amor e ódio, mas também pela falta de apoio e compreensão. No entanto, essa reconciliação não elimina o risco de morte. Para a pergunta “por que a vítima retorna ao relacionamento?”, a resposta é: porque desconhece o perigo de morte e não consegue reagir. Por isso, é essencial que ela seja ouvida, acolhida e orientada. Embora ainda esteja presa no ciclo da violência, o acesso à informação pode abrir uma possibilidade de libertação para a vítima (Fernandes, 2014).

O agressor, muitas vezes, tem uma conduta social aparentemente irrepreensível e adota um modelo de relacionamento em que exerce poder sobre a mulher e se sente no direito de repreendê-la. Durante audiências, é comum que ele justifique sua atitude alegando algum “deslize” da vítima. Não são apenas o descaso e a falta de compreensão das autoridades que incentivam o silêncio, mas também a revitimização promovida por filhos, amigos e parentes, que frequentemente minimizam ou justificam a violência.

O termo “revitimização”, de acordo com o documento “Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”⁵ do Governo Federal, refere-se à situação em que mulheres, crianças e

⁵ O texto integral pode ser acessado em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf.

adolescentes vítimas de violência têm seu sofrimento prolongado pelo atendimento inadequado de instâncias de controle social, como a polícia e o Judiciário, especialmente durante o registro e a investigação policial, bem como no processo criminal. Esse conceito descreve o prolongamento do sofrimento da vítima quando o atendimento que busca se mostra negligente, desacredita seu relato, desconsidera seu sofrimento físico e/ou mental, desrespeita sua privacidade, ou quando a vítima é constrangida ou responsabilizada pela violência sofrida. Além da vitimização primária (o ato violento ou violação dos direitos), a revitimização inclui a vitimização secundária, que resulta da intervenção inadequada de instituições de controle social, como a polícia e o Judiciário. Há também a vitimização terciária, que ocorre quando a vítima é discriminada ou culpabilizada por pessoas que deveriam oferecer apoio, como familiares, amigos e outros integrantes de sua rede de suporte.

A partir dessa realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4.424, analisou as várias razões que levam as vítimas de violência doméstica a adotarem comportamentos de proteção em relação aos seus agressores. Essa análise fundamentou a decisão de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal contra mulheres, no contexto de violência doméstica, deve ser pública incondicionada.

O julgamento não buscava decidir se a vítima tinha ou não o direito de permanecer em silêncio ou de não comparecer em Juízo (como no caso em questão), mas sim avaliar se as vítimas de violência doméstica estariam devidamente protegidas, conforme os princípios da Constituição Federal, caso a interpretação da lei permitisse que elas retirassem a representação formalizada. Diante da particularidade da violência de gênero, o Ministro Marco Aurélio baseou sua decisão no “princípio da realidade”, ou seja, considerando o que ocorre no cotidiano em casos de violência doméstica e os alarmantes dados estatísticos relacionados a essa questão:

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la.

Ao dar continuidade ao julgamento da ADIN 4.424, o Ministro Marco Aurélio ressaltou que permitir que a mulher decida sozinha sobre o início do processo penal equivale a desconsiderar o medo, as pressões psicológicas e econômicas, as ameaças que enfrenta, “assim como a desigualdade de poder derivada de relações histórico-culturais”. Isso resultaria na diminuição de sua proteção e no prolongamento da situação de violência, aumentando o risco de agressões futuras ainda mais graves:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da perseguição penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. Entender que se mostra possível o recuo, iniludivelmente carente de espontaneidade, é potencializar a forma em detrimento do conteúdo. Vejam que, recebida a denúncia, já não pode haver a retratação. Segundo o dispositivo ao qual se pretende conferir interpretação conforme à Carta da República, ocorrida a retratação antes do recebimento da denúncia, embora exaurido o ato agressivo, a resultar em lesões, é possível dar-se o dito pelo não dito e, com grande possibilidade, aguardar, no futuro, agressão maior, quadro mais condenável (Brasil, 2012).

No entanto, a conclusão do citado julgado não pode conduzir ao entendimento de que a vítima de violência doméstica não tem o direito de permanecer em silêncio, caso seja sua vontade livre e espontânea. O próprio ordenamento jurídico inovou no sentido de resguardar essa vontade, com o objetivo de se evitar a revitimização. Foi nesse contexto que houve a promulgação da Lei n. 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer.

O diploma legal objetiva impedir e punir práticas ofensivas e humilhantes contra vítimas de violência sexual durante audiências e processos judiciais. A lei foi inspirada no caso da influenciadora Mariana Ferrer, que, em 2020, passou por uma audiência em que foi tratada de forma desrespeitosa e sofreu humilhações por parte de um advogado de defesa enquanto relatava a violência sexual que alegava ter sofrido.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria ainda é muito tímida e poucas decisões enfrentaram o tema. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se entendeu pela possibilidade do silêncio, ante a ausência para sanção específica, ao contrário do que ocorre com a testemunha (Distrito Federal, 2013); o Tribunal de

Justiça do Espírito Santo compreendeu pela possibilidade de condução coercitiva, mas reconheceu o silêncio da vítima (Espírito Santo, s.d.); o Tribunal de Justiça do Amazonas também possibilita o silêncio da vítima em razão do “dever do Estado em lhe garantir a proteção necessária, analisado com a máxima cautela, mormente diante dos inúmeros fatores que podem impulsionar a Ofendida a ocultar os fatos, tais como temor, reconciliação, proteção dos filhos em comum, entre outros”.⁶

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já foi preferida decisão em sentido oposto, anulando sentença em que o juiz informou a ofendida sobre sua possibilidade de permanecer em silêncio: “Impõe-se ao Judiciário a plena proteção da vítima, e o desestímulo a que esta preste os seus esclarecimentos compromete o alcance do escopo normativo”.⁷ Nesse caso, determinou-se a realização de nova audiência, pois foi considerado ilegal o reconhecimento judicial sobre o direito ao silêncio. Entendeu-se que a atitude do juiz desestimulou a vítima a falar (Redação Conjur, 2021).

Além desses julgados, não se pode deixar de destacar o posicionamento do Fórum Nacional dos Juízas e Juizes da Violência Doméstica (Fonavid), que, em seu Enunciado n. 50, assegura o direito ao silêncio: “Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos”. Apesar dos enunciados não serem fontes de direitos, em razão de uma série de problemas epistemológicos (Streck, 2015), não são poucas as vezes que são invocados como forma de fundamentar determinada decisão. Em razão das circunstâncias particulares, e complexas, que envolvem os crimes praticados no âmbito da violência doméstica, é possível observar uma forte tendência em se reconhecer o direito da vítima ao silêncio, mas é importante que esse direito seja exercido de forma livre e espontânea, sob pena de se gerar situações de impunidade, face a assimetria das relações entre homem e mulher.

4 Problemas e soluções

A revitimização é um problema que, se levado ao âmbito do processo judicial, pode ser caracterizado como falha na prestação do serviço. Visando atenuar essa

⁶ Apelação Criminal nº 0600114-82.2021.8.04.6300.

⁷ Processo n. 0024492-22.2021.8.19.0000.

realidade, a Lei n. 14.245/2021 pretendeu, com objetivos nobres, obrigar os participantes do processo a atuarem com cautela em relação à vítima. É evidente que toda pressão e assimetria das relações também estarão presentes no curso do processo, bem como que o testemunho, por si só, gera a revitimização.

Em razão disso, o ideal é que exista uma abordagem que conduza a vítima a agir de forma espontânea. O documento do Governo Federal, intitulado “Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, publicado em abril de 2016, destaca como ferramentas essenciais para garantir a participação efetiva das vítimas a informação, a assistência, a proteção e a reparação. No que se refere à informação, o documento afirma que a participação das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas nos processos de investigação e judicial deve ser genuína, não meramente formal, garantindo-lhes os direitos à verdade, à responsabilização do agressor e à reparação integral. Com relação à informação, o documento enfatiza que, para assegurar a participação voluntária das vítimas na investigação e no processo penal, é necessário que elas tenham acesso a todas as informações necessárias para entender o andamento da investigação e do processo, incluindo quem são os principais envolvidos, o que esperar de cada um deles, quando poderão ser ouvidas, qual a importância de sua contribuição, quais recursos estão disponíveis, quais são seus direitos e os direitos do acusado, além das estratégias que a acusação pretende adotar. Em casos de violência doméstica e familiar, as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas devem ser informadas sobre as medidas protetivas disponíveis e a possibilidade de solicitá-las durante o processo. O cumprimento desses deveres é capaz de gerar mais aderência às vítimas, de modo a que participem do processo espontaneamente.

Ocorre que a garantia do silêncio da vítima pode conduzir a circunstância de impunidade, pois ela pode ser compelida a não depor pelas mesmas razões que a retratação ocorre. Conforme a Juíza Ana Luiza Morato (2022), o juiz deve

[...] ficar atenta(o) às armadilhas do cotidiano forense, para evitar que diligências como essa, que, em verdade, possuem apenas o verniz de proteção, acabem por afastar a adoção de medidas que efetivamente cumpram esse papel, como, por exemplo, reenquadrar o alcance do fenômeno da revitimização institucional da mulher em situação de violência.

Para ela, a única interpretação possível do Enunciado 50 do Fonavid é de que a intervenção judicial seja feita somente quando a vítima, por vontade própria,

demonstre que não deseja se manifestar em depoimento. Então, questões circunstanciais devem ser observadas, como, por exemplo, a vítima depor no escritório de advocacia do defensor do réu, em caso de audiência virtual.

No que diz respeito à revitimização, é crucial compreender que o processo de recuperação da vítima pode ser facilitado por meio da palavra. Dessa forma, relatar a experiência da violência em uma audiência não necessariamente adiciona sofrimento, mas pode ser uma ferramenta de fortalecimento para a defesa de seus direitos. Além disso, é importante destacar que a história demonstra que o silêncio nunca foi, e nunca será, um aliado na proteção dos interesses de grupos marginalizados, particularmente das mulheres, sendo, na verdade, um meio de perpetuar o *status quo* (Morato, 2022).

O processo penal não pode permitir que a vítima seja tratada de forma desumana, desrespeitosa ou negligente, especialmente considerando o contexto de vulnerabilidade emocional e física que ela enfrenta após a violência. A falta de proteção adequada pode resultar em uma série de consequências prejudiciais, como o silenciamento das vítimas, a retraumatização durante o processo judicial e a impossibilidade de acessar a justiça de forma plena. Não se pode esquecer que do princípio da proporcionalidade deriva seu viés que veda a proteção insuficiente. O princípio da proporcionalidade, conforme a interpretação constitucional, deve ser aplicado tanto para evitar excessos quanto para proibir a insuficiência nas ações do Estado. Nesse contexto, a proporcionalidade deve ser usada não apenas para evitar medidas desnecessárias e excessivas, mas também para impedir uma proteção inadequada dos direitos humanos das vítimas. Em outras palavras, a proporcionalidade deve agir tanto para evitar ações gravosas e evitáveis por parte do Estado (proibição de excesso, *Übermaßverbot*), quanto para garantir que a proteção oferecida seja adequada e eficaz, proibindo uma proteção insuficiente ou deficiente (*Untermaßverbot*) por parte das instituições responsáveis pela persecução penal (Sarlet, 2005).

É importante destacar que o Brasil já foi condenado internacionalmente pela Corte Interamericana em mais de dez casos relacionados a violações de direitos humanos, com a primeira condenação ocorrendo no caso Ximenes Lopes, em julho de 2006. Desde então, seguiram-se outras condenações, incluindo os casos Sétimo Garibaldi (setembro de 2009), Escher e Outros (novembro de 2009), Gomes Lund e Outros (novembro de 2010), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (outubro de

2016), Favela Nova Brasília (fevereiro de 2017), Povo Indígena Xucuru e seus Membros (fevereiro de 2018), Herzog (março de 2018), Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (outubro de 2020), Márcia Barbosa de Souza e Outros (setembro de 2021) e Sales Pimenta (junho de 2022). Com exceção do caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018), todas as demais condenações contra o Brasil foram resultantes da omissão do Estado em adotar medidas eficazes para combater crimes ou proteger as vítimas, o que gerou impunidade e, conseqüentemente, resultou em violações aos direitos humanos de homens e mulheres (Mazzuoli; Piedade, 2023). Como forma de se evitar uma proteção deficiente, o Estado tem o dever de proporcionar não apenas os meios adequados para que a vítima possa depor de maneira livre, sem qualquer influência, mas, também, utilizar os elementos procedimentais aptos a impedir eventual impunidade.

É possível encontrar, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgado permitindo a utilização de elementos exclusivamente colhidos na fase inquisitiva para fundamentar um decreto condenatório. Ao julgar o AgRg no Habeas Corpus n. 558613 – RJ, foi mencionado que, à época da audiência de instrução, a vítima não quis dar sua versão dos fatos, pois já havia reatado o relacionamento com o acusado/paciente. Em razão de tratar-se de violência doméstica e familiar, foi ressaltado ser comum que não haja testemunhas do fato. Nesse cenário, o depoimento da vítima na fase inquisitiva e a prova pericial foram suficientes para fundamentar a condenação. Logo, em razão da peculiaridade dos crimes dessa natureza, dispensou-se depoimento judicial, de modo que a palavra da vítima, em sede policial, fundamentou a condenação.

Já para as situações em que se pretende criar um ambiente propício para que a vítima possa depor de forma livre, é possível adotar-se o procedimento de depoimento especial, em analogia aos termos da Lei n. 13.431/2017. Seu fundamento decorre da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. O artigo 3º garante que a mulher tem o direito a uma vida livre de violência, inclusive no espaço público. Já o artigo 4º assegura o direito à integridade moral e mental, além de garantir proteção em tribunais competentes contra atos que violem seus direitos.

Obrigando o Estado a atuar de forma ativa, o artigo 7º dessa convenção impõe diversos deveres aos Estados, incluindo a obrigação de agir com diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como de implementar procedimentos legais justos e eficazes, que assegurem, entre outras coisas, medidas de proteção, julgamento adequado e acesso efetivo à justiça. Embora a Lei n. 13.431/2017 estabeleça que o depoimento especial seja opcional para vítimas entre 18 e 21 anos (artigo 3º, parágrafo único), ele deve ser aplicado a todas as vítimas, independentemente da idade. Isso porque a proteção integral da saúde psicológica e mental da vítima deve ser garantida a todos, para evitar a violação dos direitos humanos, que devem ser assegurados sem discriminação de idade. Com a adoção dessas balizas, atenuam-se as situações que podem gerar impunidade, bem como o próprio malefício da revitimização.

5 Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo central analisar a compatibilidade entre o sistema processual penal brasileiro e o direito ao silêncio da vítima em casos de crimes de violência doméstica, tendo em vista a complexidade e a delicadeza inerentes a tais situações. A violência doméstica, enquanto violação de direitos perpetrada em um âmbito de relações interpessoais marcadas pela intimidade e pela confiança, apresenta desafios específicos para a aplicação do direito. A dinâmica de poder desigual, a dependência emocional e o ciclo de violência frequentemente presentes nesses casos podem resultar na retratação da vítima ou em sua recusa em colaborar com a persecução penal.

Nesse contexto, é essencial garantir que a vítima não seja compelida a depor contra sua vontade, especialmente quando sua segurança e integridade física e psicológica estão em risco. Por outro lado, o silêncio da vítima pode dificultar a produção de provas e a responsabilização do agressor, perpetuando o ciclo de violência e impunidade. A Lei Maria da Penha, marco legal na proteção às mulheres em situação de violência doméstica, prevê medidas protetivas e procedimentos específicos para garantir a segurança e a dignidade das vítimas. No entanto, a legislação não aborda explicitamente a questão do direito ao silêncio da vítima, o que gera controvérsias e desafios interpretativos. A jurisprudência, ainda que não seja unânime, tem se inclinado a reconhecer o direito ao silêncio da vítima em casos

de violência doméstica, desde que exercido de forma livre e espontânea. O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza pública incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal leve contra a mulher no âmbito doméstico, afastando a necessidade de representação da vítima para a persecução penal. Contudo, é crucial que o sistema de justiça atue de forma diligente na coleta de provas e na condução do processo, de modo a não depender exclusivamente do depoimento da vítima e garantir a efetividade da persecução penal, mesmo diante de seu silêncio.

A adoção de práticas que promovam o acolhimento da vítima, a escuta qualificada e a produção de provas por meios alternativos, mesmo que exclusivamente inquisitivos, é fundamental para garantir a proteção da vítima e a responsabilização do agressor. É importante destacar que a proteção da vítima não deve ser compreendida como uma restrição ao direito de defesa do acusado. O processo penal deve garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal a todos os envolvidos, buscando a justa aplicação da lei e a realização da justiça. Em suma, a compatibilidade entre o sistema processual penal e o direito ao silêncio da vítima em casos de crimes de violência doméstica exige uma interpretação atenta aos princípios constitucionais e às particularidades do contexto da violência de gênero. A garantia da segurança e da dignidade da vítima, a efetividade da persecução penal e o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos são pilares que devem guiar a atuação do sistema de justiça na busca por uma resposta justa e eficaz aos desafios impostos pela violência doméstica.

Com base nos resultados obtidos, sugere-se que futuras pesquisas explorem a eficácia de mecanismos processuais inovadores, como a ampliação do uso de depoimentos antecipados ou medidas protetivas de urgência. Essas pesquisas podem contribuir para o avanço do conhecimento e o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para enfrentar os desafios da violência doméstica, promovendo mudanças práticas e efetivas nas políticas públicas e no sistema de justiça.

Referências

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, [1996].

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em:

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília: Presidência da República, [2024].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 9 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=6393143&docTP=TP>. Acesso em: 11 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n. 679490**. Processo n. 20130020067588PET. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Data de julgamento: 23 maio 2013. Data de publicação: 31 maio 2013. Diário da Justiça Eletrônico, p. 198. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/706919601/inteiro-teor-706919812>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Criminal nº 0000280-06.2022.8.08.0000**. Impetrante: Ministério Público Estadual. Autoridade coatora: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Serra. Relatora: Desembargadora Marianne Judice de Matos. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?id=1351738&view=content>. Acesso em: 11 fev. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida**: por que a mulher retoma o relacionamento como agressor? 10 out. 2014. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o-relacionamento-com-o-agressor-por-valeria-diez-scarance-fernandes-carta-forense-020720147/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1055, p. 135-160, set. 2023.

MORATO, Ana Luiza. Silêncio da vítima: direito ou armadilha? **TJDFT**, 18 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/silencio-da-vitima-direito-ou-armadilha>. Acesso em: 12 nov. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54/01 – Caso 12.051**: Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em? 11 fev. 2025.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REDAÇÃO CONJUR. TJ-RJ anula audiência em que juíza estimulou vítima a ficar em silêncio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/tj-rj-anula-audiencia-juiza-estimulou-vitima-ficar-silencio/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. 81, p. 325-386, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Por um processo que não seja como *el color del cristal con que se mira*. **Consultor Jurídico**, 4 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-04/por-um-processo-que-nao-seja-como-el-color-del-cristal-con-que-se-mira/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Por que os enunciados representam um retrocesso na teoria do Direito. **Consultor Jurídico**, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/senso-incomum-professor-aluno-jornalista-selfie-velorio-fujamos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1992.

WALKER, Lenore E. A. **El síndrome de la mujer maltratada**: 180. [S.l.]: Desclée De Brouwer, 2012.